

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1890
Em: 05 / 01 / 12

26 / 12 / 11

Júlio Olival Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

RESOLUÇÃO N. 960/11-CEE/RO, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Fixa diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Estado de Rondônia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e, considerando:

- a necessidade de estabelecer diretrizes e normas para o atendimento educacional aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade de que trata o cap. IV, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o disposto na Lei n. 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB n. 4/2010, na Resolução CNE/CEB n. 2/2010 e demais atos normativos pertinentes;
- as orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/2006;
- o disposto no Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em unidades de internação de privação de liberdade;
- as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação, para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e a necessidade de normas que regulamentem sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;
- a necessidade de um esforço efetivo e coletivo para adequação do processo ensino e aprendizagem às diversidades dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade no Estado de Rondônia;
- que as ações de educação, no contexto de privação de liberdade, devem estar também fundamentadas nos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade;

RESOLVE

Art. 1º Fixar diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se jovem, para efeito desta Resolução, pessoa entre dezoito e vinte e um anos de idade, como dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 8.069/1990.

Art. 2º É dever do Estado garantir atendimento escolar aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, considerando que, para esse atendimento, deve ser assegurado:

I. articulação entre a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Justiça, a Secretaria de Estado de Assistência Social, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer e outras afins;

J. Benedito



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26/12/11

Júlio Oliver Benedito

Secretário de Estado da Educação

Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

II. financiamento, por meio de recursos públicos, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de forma complementar com outras fontes municipais, estaduais e federais;

III. previsão, no Planejamento Plurianual - PPA do Estado, de recursos destinados a adequação dos espaços físicos e instalações para a implementação das ações de educação, de forma a atender às necessidades desta clientela, conforme suas especificidades;

IV. políticas públicas complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas a essa clientela;

V. valorização, por meio de incentivos, dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo;

VI. atendimento diferenciado aos adolescentes e jovens, de acordo com as especificidades das unidades escolares, considerando as necessidades de inclusão, acessibilidade e continuidade de estudos;

VII. atendimento escolar nos turnos matutino, vespertino e noturno;

VIII. estratégias pedagógicas e metodologias inovadoras, confecção de materiais didáticos adequados e aplicação de tecnologias educacionais;

IX. em casos excepcionais, programas educativos na modalidade Educação a Distância;

X. espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer.

Parágrafo único. O atendimento escolar aos adolescente e jovens, que cumprem medidas socioeducativas em estabelecimento educacional no Estado de Rondônia, deverá ser ofertado na forma presencial.

Art. 3º Na implementação da educação, no contexto das medidas socioeducativas, os mantenedores dos estabelecimentos educacionais deverão estabelecer parcerias com diferentes esferas e áreas do governo, bem como instituições de ensino superior, de educação profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação Básica.

Parágrafo único. As parcerias, a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-ão em perspectivas complementares às políticas educacionais implementadas pelo mantenedor.

Art. 4º As ações, os projetos e os programas governamentais destinados à Educação Básica, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e os programas educacionais das Unidades Socioeducativas do Estado de Rondônia.

Art. 5º A oferta de Educação Profissional aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas deverá estar em consonância com a legislação de ensino específica, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado, concebido como ato educativo.

Art. 6º As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, devendo ser



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26 / 12 / 11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares e ter computadas suas cargas horárias, acompanhadas da devida fundamentação.

Parágrafo único. As atividades, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser complementares às atividades de escolarização.

Art. 7º Aos profissionais da educação que atuam no Sistema Socioeducativo, devem ser assegurados programas de formação continuada, respeitadas as especificidades da política do próprio Sistema Socioeducativo.

Parágrafo único. Fica vedada a atuação, no Sistema Socioeducativo, de profissionais que não sejam devidamente habilitados.

Art. 8º O planejamento das ações de educação no Sistema Socioeducativo de Internação deverá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, incluindo, em caráter excepcional, a modalidade Educação a Distância.

Parágrafo único. O calendário escolar e as ações de educação formal deverão estar elaborados, respeitando as peculiaridades de cada unidade ou centro de internação.

Art. 9º Aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, particularmente, aos que cumprem medida de privação de liberdade, serão garantidas condições de ingresso, acesso e continuidade de estudos.

Parágrafo único. Será garantido ao adolescente e jovem, quando desligado do Sistema Socioeducativo, a continuidade do seu processo de escolarização.

Art. 10 Compete às unidades escolares dos Centros de Internação Socioeducativos, entre outras ações:

I. promover ações que favoreçam o desenvolvimento cognitivo e humano, de forma a despertar nos adolescentes e jovens suas potencialidades criativas;

II. promover a reorganização do projeto político-pedagógico e do Regimento Escolar, garantindo a oferta de atendimento educacional adequado à situação peculiar de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas;

III. avaliar o estudante, por meio do corpo docente, do corpo técnico-pedagógico e equipe polidimensional, utilizando o Plano Individual do Adolescente - PIA, além de outros instrumentais para registros sistemáticos complementares de acompanhamento.

Art. 11 A transferência de estudantes que cumprem medidas em situação de privação de liberdade atenderá os termos do Regimento Escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26 / 12 / 11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Art. 12 Os Municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino deverão atender as diretrizes e normas estabelecidas nesta Resolução.

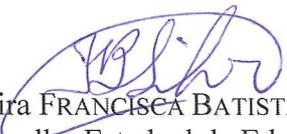
Art. 13 O Conselho Estadual de Educação de Rondônia atuará na fiscalização da aplicação desta Resolução, articulando-se com o Conselho Estadual e os Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes, ou seus congêneres.

Art. 14 O Conselho Estadual de Educação, tendo ciência do descumprimento às determinações constantes nesta Resolução, adotará os procedimentos cabíveis no limite de sua competência.

Art. 15 Os mantenedores das escolas que integram o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia deverão iniciar de imediato o processo de adequação às disposições desta norma, devendo essas, até o final do ano letivo de 2013, funcionar em total consonância com os dispositivos desta Resolução.

Art. 16 Os casos omissos serão submetidos à análise e deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO D.O.E. nº _____
Em: ____/____/____